



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844181 - SP (2023/0278539-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NEANDER SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do *decisum* ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a *petição de agravo interno*, o *recorrente* *impugnar*á *especificadamente* os *fundamentos da decisão agravada*".

3. Não reconhecida a configuração de manifesta ilegalidade a impor a concessão da ordem de ofício.

4. As penas-bases dos crimes de homicídio praticados pelo Agravante foram fixadas no mínimo legal. Desse modo, inexistente interesse processual no pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, já que seria incabível a redução das penas na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 844181 - SP (2023/0278539-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NEANDER SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do *decisum* ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a *petição de agravo interno*, o *recorrente* *impugnar*á *especificadamente* os *fundamentos da decisão agravada*".

3. Não reconhecida a configuração de manifesta ilegalidade a impor a concessão da ordem de ofício.

4. As penas-bases dos crimes de homicídio praticados pelo Agravante foram fixadas no mínimo legal. Desse modo, inexistente interesse processual no pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, já que seria incabível a redução das penas na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEANDER SILVA BORGES contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 61):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Irresignadas, apelaram as Partes. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos (fls. 17-26).

Nas razões do presente *mandamus*, a Impetrante defendeu a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Requeru a concessão da ordem para que fosse redimensionada a pena imposta ao Acusado.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 29.

As informações foram prestadas, indicando-se o trânsito em julgado da condenação (fls. 32-34 e 38-53).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 57-58).

A decisão de fls. 61-64 não conheceu do *writ*.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera o pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso é **incognoscível**.

Como se sabe, o **princípio da dialeticidade** impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

No *decisum* impugnado consignei que (fls. 62-63; grifos diversos do original):

"Conforme relatei acima, o acórdão impugnado já transitou em julgado. Diante dessa situação, o writ não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados'.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

[...]

Igual compreensão é encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

[...]

9. Agravo interno DESPROVIDO.' (HC 222003 AgR, Relator LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13/12/2022 PUBLIC 14/12/2022; sem grifos no original.)

'AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo consagrou sua jurisprudência pela inviabilidade da ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

[...]

4. Agravo interno desprovido.' (HC 220.361 AgR, Relator NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09/01/2023 PUBLIC 10/01/2023; sem grifos no original.)

[...]."

Como se vê, ressaltei, expressamente, o não cabimento do writ, impetrado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve a inauguração da competência desta Corte.

No entanto, **o Agravante não impugnou** minimamente os referidos **fundamentos e a conclusão** da decisão agravada quanto à **incognoscibilidade** do pedido. Limitou-se apenas a reiterar a insurgência quanto ao mérito da matéria relativa à segunda etapa da dosimetria.

Dessa forma, concluo que **as presentes razões estão dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido** – o que viola regra do Código de Processo Civil, *in litteris* (sem grifos no original):

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Essa norma, a propósito, foi identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como se vê: "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, é pacífico nesta Corte a compreensão de que "[o]s **recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos**. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência do mérito da controvérsia, como ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018; sem

grifos no original).

Por pertinente, cito também os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.*

2. *O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.*

[...]

6. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no HC n. 746.386/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO.

1. *Hipótese na qual o Ministro Presidente, na decisão ora agravada, não analisou o fundo da controvérsia, ante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Nas presentes razões recursais, o Agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão ora recorrida, limitando-se a reiterar as alegações meritórias ventiladas na inicial deste feito.*

2. *A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em que se prevê que, '[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada'.*

3. *Pedido recursal não conhecido.*" (AgRg no HC 637.769/ MG , Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E RECIDIVIDADE DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada.*

3. *A reiteração dos argumentos apresentados nas razões de habeas corpus e a apresentação de alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada tornam inviável o agravo regimental por ofensa ao princípio da dialeticidade.*

[...]

5. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no HC n. 622.949/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em

O mesmo entendimento prevalece no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, conforme se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCOGNOSCIBILIDADE. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo regimental demanda a mínima articulação de argumentos aptos a infirmar a decisão arrostada, não sendo suficiente a mera reiteração dos termos aduzidos na inicial do writ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão unipessoal conduz à imediata e integral incognoscibilidade do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido." (HC 209857 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022; sem grifos no original.)

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Violação ao princípio da dialeticidade. 3. Agravo não conhecido." (HC 214066 AgR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022; sem grifos no original.)

De qualquer forma, para que não se alegue omissão, não reconheço a configuração de manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem.

Ao manter a pena imposta pelo Magistrado singular, o Tribunal de origem destacou o seguinte (fl. 50; sem grifos no original):

"Primário e com bons antecedentes, *houve por bem o MM. Juízo de origem fixar as basilares no piso legal*, assim mantidas na etapa subsequente à minguada de circunstâncias agravantes, bem como afastada a confissão relativa ao delito consumado, apresentada com amparo na tese da legítima defesa."

Como se vê, as penas-bases dos crimes de homicídio praticados pelo Agravante foram fixadas no mínimo legal. Desse modo, inexistente interesse processual no pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, já que seria incabível a redução das penas na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Falta interesse processual à defesa, na revisão da dosimetria, porquanto a pena-base foi fixada no mínimo legal, o réu não admitiu a infração

penal que lhe foi imputada e, ainda que assim não fosse, a presença da atenuante esbarraria no óbice da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no HC n. 810.550/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023; sem grifos no original.)

Assim, considerando, precipuamente, que as razões do agravo regimental não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, não há como conhecer a pretensão recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 844.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0278539-2

Número de Origem:

00026435420148260352 26435420148260352

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISELLE BORGHESI ARRUDA
ADVOGADO : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEANDER SILVA BORGES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEANDER SILVA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024